



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.1.2008
COM(2008) 27 final

2008/0011(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objectivos da proposta**

A OCM no sector do linho e do cânhamo, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1673/2000, não prevê a concessão de quaisquer ajudas à produção de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo a partir da campanha de 2008/2009. Está, contudo, prevista, no n.º 3 do artigo 15.º do regulamento, a apresentação de um relatório no qual a Comissão deve pronunciar-se sobre a eventual prorrogação desse regime. O relatório encontra-se em preparação e deverá ser apresentado, conforme previsto, antes do início da campanha de comercialização de 2008/2009. A Comissão considera, contudo, que quaisquer alterações substanciais das políticas vigentes devem ser decididas apenas no âmbito do «exame de saúde» da PAC. Por conseguinte, a Comissão considera que o regime de ajudas vigente deve ser prorrogado por mais uma campanha de comercialização, devendo as decisões definitivas ser tomadas apenas a partir da campanha de comercialização seguinte, no quadro da revisão das políticas a empreender no âmbito do «exame de saúde».

O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 (Regulamento «OCM única») com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, data do início da campanha de comercialização de 2008/2009 no sector. As alterações contidas na proposta em anexo dizem, por conseguinte, respeito ao Regulamento «OCM única».

• **Contexto geral**

A avaliação global da organização actual do sector do linho e do cânhamo parece positiva, indicando que a organização comum de mercado vigente está a funcionar bem. A consequência mais significativa da introdução da ajuda à transformação das fibras foi a supressão da produção especulativa. A reforma iniciada em 2000 levou a uma diminuição significativa das despesas comunitárias e à estabilização do orçamento em cerca de 20 milhões EUR. Além disso, a reforma resultou num crescimento dos mercados economicamente viáveis bem como, de forma geral, na protecção e, nalguns casos, na melhoria do rendimento dos produtores durante o período em pareço.

A ajuda à transformação apoiou a produção de fibras de linho e de cânhamo na UE, com repercussões positivas para o ambiente (preservação da biodiversidade). Além disso, a ajuda à transformação no âmbito da OCM contribuiu para a preservação e a criação de postos de trabalho em regiões tradicionalmente produtoras e não só, e para o apoio aos investimentos na área da investigação e desenvolvimento visando o aperfeiçoamento dos métodos de transformação e a criação de novos produtos com fibras vegetais.

De entre os novos Estados-Membros que aderiram à União Europeia desde 2004, sete são produtores de fibras de linho e quatro são produtores de fibras de cânhamo. A produção de linho tem tendência a diminuir nos novos Estados-Membros, enquanto a de cânhamo está a aumentar.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas («OCM única»).

- **Coerência com as outras políticas e objectivos da União**

Não aplicável.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

A proposta foi objecto de consulta com as partes interessadas do sector, no âmbito do Grupo Consultivo «Linho e Cânhamo», do Comité de Gestão das Fibras Naturais e durante a reunião bilateral dos representantes dos sectores do linho e do cânhamo com o Gabinete AGRI.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Domínios científicos/especializados em questão

Agro-economia e estatística.

Método utilizado

Actualização de um estudo de peritos independentes (Ernst&Young e AND-International), concluída em Novembro de 2007.

Principais organizações/peritos consultados

Ver acima.

Meios utilizados para publicar os pareceres dos peritos

O relatório estará disponível no seguinte endereço:
http://ec.europa.eu/agriculture/eval/index_en.htm.

- **Avaliação do impacto**

Não aplicável.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

De acordo com a proposta de alteração do regulamento que estabelece a «OCM única», até à campanha de 2008/2009 a ajuda para as fibras longas de linho será mantida ao nível actual de 160 EUR por tonelada e a ajuda para as fibras curtas de linho e para as fibras de cânhamo em 90 EUR por tonelada. Quanto às quantidades nacionais garantidas, continuarão a ser aplicáveis os níveis actuais.

No que respeita à percentagem máxima de impurezas e de cana, atendendo a que a maioria dos Estados-Membros recorre à derrogação do limite de 7,5% e que certas utilizações finais exigem uma percentagem elevada de impurezas, o actual sistema deverá ser mantido, a fim de permitir que os Estados-Membros concedam ajudas para as fibras curtas de linho e para as fibras de cânhamo que não contenham mais de 15% e de 25%, respectivamente, de impurezas e de cana.

A ajuda complementar concedida às empresas de primeira transformação de fibras longas de linho em certas zonas tradicionais dos Países Baixos, da Bélgica e da França manter-se-á inalterada ao nível de 120 EUR por hectare na zona I e de 50 EUR por hectare na zona II, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000.

- **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho e Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única»).

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta deixa elementos importantes sob a responsabilidade dos Estados-Membros:

- Controlo do teor de THC e da utilização de variedades de cânhamo autorizadas;
- Controlo contabilístico dos primeiros transformadores aprovados;
- Controlos das existências.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, já que corresponde aos princípios gerais da política agrícola comum.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas.

4. CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

Estima-se em 4,64 milhões EUR o custo suplementar desta prorrogação. Com base nas quantidades previstas, as despesas totais decorrentes da prorrogação da ajuda actual serão de 20,82 milhões EUR.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A ajuda à transformação para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo contendo no máximo 7,5% de impurezas e de cana é aplicável até ao fim da campanha de comercialização de 2007/2008. No entanto, face às tendências favoráveis do mercado para este tipo de fibras ao abrigo do actual regime de ajuda e a fim de contribuir para consolidar produtos inovadores e os respectivos mercados, a aplicação desta ajuda deve ser prorrogada até ao fim da campanha de comercialização de 2008/2009.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras² prevê um aumento do montante da ajuda à transformação para as fibras longas de linho a partir da campanha de 2008/2009. O Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho foi substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho³ com efeitos a partir da campanha de comercialização de 2008/2009. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 foram redigidas atendendo às disposições do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 aplicáveis a partir dessa campanha e fixaram, por conseguinte, a ajuda ao nível previsto. Uma vez que a ajuda à transformação para as fibras curtas se mantém até ao final da campanha de comercialização de 2008/2009, a ajuda à transformação para as fibras longas de linho nessa campanha adicional deve manter-se ao nível até agora previsto no Regulamento (CE) n.º 1673/2000 até ao fim da campanha de 2007/2008.
- (3) A fim de incentivar a produção de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo de alta qualidade, a ajuda é concedida para as fibras que contenham no máximo 7,5% de impurezas e de cana. Todavia, os Estados-Membros podem estabelecer uma

¹ JO C ... de ..., p. ...

² JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 953/2006 (JO L 175 de 29.6.2006, p. 1).

³ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

derrogação a este limite e conceder uma ajuda à transformação para as fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5% e 15% e para as fibras de cânhamo que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5% e 25%. Visto que esta possibilidade está aberta apenas até ao fim da campanha de comercialização de 2007/2008, é necessário que os Estados-Membros possam estabelecer uma derrogação a este limite durante mais uma campanha de comercialização.

- (4) Dado que foram criados novos mercados, é necessário assegurar um abastecimento mínimo de matérias-primas. A fim de continuar a assegurar níveis razoáveis de produção nos Estados-Membros, é necessário, por conseguinte, prorrogar o período durante o qual são aplicáveis as quantidades nacionais garantidas.
- (5) A manutenção da produção tradicional de linho em certas regiões dos Países Baixos, da Bélgica e de França tem sido apoiada por uma ajuda complementar. Para continuar a permitir a adaptação gradual das estruturas das explorações agrícolas às novas condições de mercado, é necessário prorrogar esta ajuda transitória até ao fim da campanha de comercialização de 2008/2009.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte II, título I, capítulo IV, secção I, o título da subsecção II passa a ter a seguinte redacção:

**«Subsecção II
Linho e cânhamo destinados à produção de fibras»**

- 2) O artigo 91.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«É concedida aos primeiros transformadores aprovados uma ajuda à transformação em fibras longas de palhas de linho têxtil, em função da quantidade de fibras efectivamente obtida a partir das palhas em relação às quais tenha sido celebrado um contrato de compra e venda com um agricultor.

É também concedida durante a campanha de comercialização de 2008/2009, nas mesmas condições, uma ajuda à transformação em fibras curtas de palhas de linho têxtil e à transformação de palhas de cânhamo destinado à produção de fibras.»

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «primeiro transformador aprovado»: a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do

estatuto jurídico conferido pela legislação nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, aprovada pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território estão situadas as suas instalações de produção de fibras de linho ou de cânhamo.»

3) No artigo 92.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante da ajuda à transformação prevista no artigo 91.º é fixado:

a) No que respeita às fibras longas de linho:

- em EUR 160/tonelada, para a campanha de comercialização de 2008/2009,
- em EUR 200/tonelada, a partir da campanha de comercialização de 2009/2010;

b) Para a campanha de comercialização de 2008/2009, no que respeita às fibras curtas de linho e às fibras de cânhamo contendo no máximo 7,5% de impurezas e de cana, em EUR 90/tonelada.

Todavia, o Estado-Membro pode, em função dos mercados tradicionais, decidir conceder igualmente a ajuda:

- a) Para fibras curtas de linho que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5% e 15%;
- b) Para fibras de cânhamo que contenham uma percentagem de impurezas e de cana compreendida entre 7,5 % e 25 %.

Nos casos previstos no segundo parágrafo, o Estado-Membro concede a ajuda para uma quantidade que, no máximo, equivale, com base em 7,5 % de impurezas e de cana, à quantidade produzida.»

4) O artigo 94.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É estabelecida uma quantidade máxima garantida de 80 878 toneladas por campanha de comercialização para as fibras longas de linho em relação às quais pode ser concedida a ajuda. Essa quantidade é repartida por certos Estados-Membros, enquanto quantidades nacionais garantidas, em conformidade com o ponto A.I do Anexo XI.»

b) A seguir ao n.º 1 é inserido um novo número, com a seguinte redacção:

«1-A.É estabelecida, no respeitante à campanha de comercialização de 2008/2009, uma quantidade máxima garantida de 147 265 toneladas para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo em relação às quais pode ser concedida a ajuda. Essa quantidade é repartida por certos Estados-Membros, enquanto quantidades nacionais garantidas, em conformidade com o ponto A.II do Anexo XI.»

c) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«3. Cada Estado-Membro pode transferir uma parte da sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1 para a sua quantidade nacional garantida referida no n.º 1-A e reciprocamente.

As transferências referidas no primeiro parágrafo efectuem-se com base na equivalência entre 1 tonelada de fibras longas de linho e 2,2 toneladas de fibras curtas de linho ou de fibras de cânhamo.

Os montantes das ajudas à transformação são concedidos, no máximo, para as quantidades respectivamente referidas nos n.ºs 1 e 1-A, adaptadas em conformidade com os dois primeiros parágrafos do presente número.»

5) A seguir ao artigo 94.º é aditado um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 94.º-A
Ajuda complementar

Durante a campanha de comercialização de 2008/2009, é concedida uma ajuda complementar ao primeiro transformador aprovado para as superfícies de linho situadas nas zonas I e II descritas no ponto A.III do anexo XI e cuja produção de palha seja objecto:

a) Do contrato de compra e venda ou do compromisso referidos no n.º 1 do artigo 91.º; e

b) De uma ajuda à transformação em fibras longas.

O montante da ajuda complementar é de EUR 120 por hectare na zona I e de EUR 50 por hectare na zona II.»

(6) O anexo XI é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

O ponto A do anexo XI é substituído pelo seguinte texto:

«A.I. Repartição pelos Estados-Membros da quantidade máxima garantida para as fibras longas de linho a que se refere o n.º 1 do artigo 94.º

Bélgica	13 800
Bulgária	13
República Checa	1 923
Alemanha	300
Estónia	30
Espanha	50
França	55 800
Letónia	360
Lituânia	2263
Países Baixos	4800
Áustria	150
Polónia	924
Portugal	50
Roménia	42
Eslováquia	73
Finlândia	200
Suécia	50
Reino Unido	50

A.II. Repartição pelos Estados-Membros da quantidade máxima garantida para as fibras curtas de linho e as fibras de cânhamo, na campanha de comercialização de 2008/2009, a que se refere o n.º 1-A do artigo 94.º

A quantidade referida no n.º 1-A do artigo 94.º é repartida sob a forma:

a) De quantidades nacionais garantidas para os seguintes Estados-Membros:

Bélgica	10 350
Bulgária	48
República Checa	2 866
Alemanha	12 800
Estónia	42
Espanha	20 000
França	61 350
Letónia	1 313
Lituânia	3 463

Hungria*	2 061
Países Baixos	5 550
Áustria	2 500
Polónia	462
Portugal	1 750
Roménia	921
Eslováquia	189
Finlândia	2 250
Suécia	2 250
Reino Unido	12 100

* A quantidade nacional garantida determinada para a Hungria refere-se unicamente a fibras de cânhamo.

- b) De 5 000 toneladas a repartir em quantidades nacionais garantidas, para a campanha de comercialização de 2008/2009, entre a Dinamarca, a Irlanda, a Grécia, a Itália e o Luxemburgo. A referida repartição é estabelecida em função das superfícies que são objecto de um dos contratos ou compromissos referidos no n.º 1 do artigo 91.º.»

A.III. ZONAS ELEGÍVEIS PARA A AJUDA REFERIDA NO ARTIGO 94.º-A

Zona I

1. O território dos Países Baixos.
2. Os seguintes municípios belgas: Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gilli-Waas (apenas Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke.

Zona II

1. As zonas belgas não abrangidas pela zona I.
2. As seguintes zonas francesas:
 - o departamento Nord,
 - os «arrondissements» de Béthune, de Lens, de Calais, de Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento Pas-de-Calais,
 - os «arrondissements» de Saint-Quentin e de Vervins no departamento Aisne,
 - o «arrondissement» de Charleville-Mézières no departamento Ardennes.»

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: 05 02 07 01		DOTAÇÕES: 21 milhões EUR					
2. DESIGNAÇÃO DA MEDIDA: Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas							
3. BASE JURÍDICA: Artigo 37.º do Tratado							
4. OBJECTIVOS DA MEDIDA: Prorrogar por um ano o regime actualmente aplicável ao linho e ao cânhamo.							
5. INCIDÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2008 (milhões EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2009 (milhões EUR)				
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	4,64	0	2,44				
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES / DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-	-	-				
		2010					
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS	2,20 milhões EUR						
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS							
5.2 MODO DE CÁLCULO: Previsões:							
	Antiga ajuda *			Nova ajuda **			Incidências financeiras
	QMG longas (t)	Ajuda	Milhões EUR	Quantidade s previstas	Ajuda	Milhões EUR	milhões EUR
F. longas linho	80 878	X 200	= 16,18	102 690	X 160	= 16,43	
F. curtas linho			0	27 587	x 90	= 2,48	
/f. cânhamo			0			1,91	
Ajuda compl.			0			1,91	
	Total		16,18	Total		20,82	4,64
* A QMG para as fibras longas de linho foi sempre atingida. A não prorrogar-se a ajuda actual, o pagamento seria, a partir da campanha de 2008/2009, de 200 EUR/tonelada de fibras longas.							
** Prorrogação da ajuda actual.							
6.0	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO						SIM/NÃO
6.1	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO						SIM/NÃO
6.2	NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR						SIM/NÃO
6.3	DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS						SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES: As quantidades previstas correspondem à produção média das campanhas de comercialização de 2004/05 (quantidades reais) e de 2005/06 e 2006/2007 (estimativas comunicadas). (Compatível com a CR 2008) Caso sejam inteiramente utilizadas as quantidades nacionais garantidas, a incidência financeira máxima será de EUR 12,02 milhões.							